

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1363003 - DF (2018/0237010-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
LAYANE LIRA MOURA - DF041254
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO E
OUTRO(S) - DF040859
AGRAVADO : DIOGO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. COMPROVADA INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa, pois, no caso dos autos, a prova pericial é dispensável porque a documentação apresentada com a inicial é suficiente para tornar incontroversa a moléstia e a incapacidade para o serviço militar.
2. O beneficiário do seguro foi diagnosticado com lesão incurável e incompatível com o serviço militar do qual fazia parte como soldado do Exército e, tendo a apólice sido firmada com a Fundação Habitacional do Exército como estipulante e **os militares como beneficiários**, entendeu o Tribunal *a quo* que não seria razoável, na interpretação da cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade.
3. A revisão do julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Mapfre Vida S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.225):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a agravante insiste na ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; na inexistência de direito à indenização do seguro, porquanto a incapacidade deve ser para toda e qualquer atividade e não somente para o serviço militar; na desnecessidade de revolvimento de cláusula contratual e matéria de prova para a apreciação do feito.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fl. 1.284).

É o relatório.

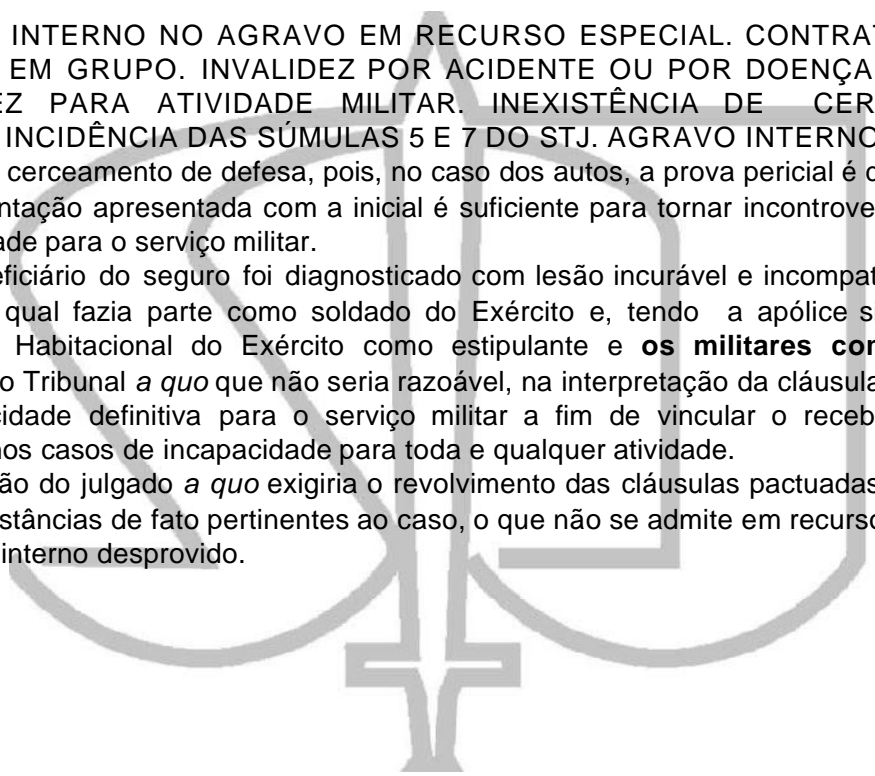
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.003 - DF (2018/0237010-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
LAYANE LIRA MOURA - DF041254
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO E OUTRO(S)
- DF040859
AGRAVADO : DIOGO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE OU POR DOENÇA. COMPROVADA INVALIDEZ PARA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa, pois, no caso dos autos, a prova pericial é dispensável porque a documentação apresentada com a inicial é suficiente para tornar incontroversa a moléstia e a incapacidade para o serviço militar.
2. O beneficiário do seguro foi diagnosticado com lesão incurável e incompatível com o serviço militar do qual fazia parte como soldado do Exército e, tendo a apólice sido firmada com a Fundação Habitacional do Exército como estipulante e **os militares como beneficiários**, entendeu o Tribunal *a quo* que não seria razoável, na interpretação da cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade.
3. A revisão do julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A agravante alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial, reputando indispensável para o julgamento da lide.

De acordo com o art. 355, I, do CPC/2015, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a prova pericial seria dispensável, uma vez que a documentação apresentada pelo autor foi suficiente para tornar incontroversa a moléstia e a incapacidade para o serviço militar.

Convém transcrever, do acórdão recorrido, o seguinte trecho (e-STJ, fls. 769-770), sem grifo no original:

A apelante sustenta que a sentença é nula, diante da necessidade de produção de prova pericial para apurar a causa e o grau da invalidez, a fim de verificar se é decorrente de acidente ou doença.

O "juiz é o destinatário da prova, detendo o poder de deferir ou não a realização das provas que entender necessárias para o seu livre convencimento, devendo, inclusive, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, indeferir aquelas que entender desnecessárias ao julgamento da ação.

Conforme a inicial, o autor formulou pedidos subsidiários, ao requerer indenização por invalidez decorrente de acidente ou indenização por invalidez por doença.

De acordo com os fundamentos da sentença, a prova pericial seria dispensável, em primeiro lugar, porque "o autor foi expresso ao dispensar a produção de qualquer outra prova". Em segundo, porque a "incapacidade do autor" teria sido comprovada por "sindicância juntada aos autos". E, em terceiro, porque a ré, ora apelante, poderia ter obtido junto à "Fundação Habitacional do Exército, cópia de certificado individual do autor com vigência no ano de 2012" (fl. 512/516).

O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, a prova pericial é dispensável porque a documentação apresentada com a inicial é suficiente para tornar incontroversa a moléstia e a incapacidade para o serviço militar. Na Ata de Inspeção de Saúde, realizada em 23/11/2015, consta que o autor foi

declarado "Incapaz C", quer dizer, definitivamente incapaz, por causa de lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar (art. 108, VI, Lei 6.680/1980).

Assim, revisar o entendimento do Tribunal de origem neste aspecto importaria em reexame do substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

Em relação ao tema de fundo, o beneficiário foi diagnosticado com lesão incurável e incompatível com o serviço militar do qual fazia parte como soldado do Exército e, uma vez que a apólice foi firmada com a Fundação Habitacional do Exército como estipulante, **tendo os militares como beneficiários**, entendeu o Tribunal *a quo* que não seria razoável, na interpretação da cláusula contratual, excluir a incapacidade definitiva para o serviço militar a fim de vincular o recebimento do prêmio somente nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade, *in verbis* (sem grifo no original):

Encerrada a instrução ficou comprovado que o autor, ora apelado, foi declarado "Incapaz C", ou seja, definitivamente incapaz, por causa de lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar (art. 108, VI, Lei 6.880/80).

A Lei que dispõe acerca do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) dispõe, em seu artigo 108, VI, que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de "*acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço*".

Destarte, a interpretação da norma a ser feita, em casos como o dos autos, deve favorecer ao beneficiário do seguro, que no caso dos autos é um *militar do exército*, não fazendo sentido que uma apólice coletiva de seguro de vida em grupo, que tem a POUPEX - Fundação Habitacional do Exército como estipulante, exclua da cobertura um militar da ativa (o autor quando em serviço ativo, era soldado do exército brasileiro), que esteja incapaz definitivamente para o serviço militar, incapacidade esta adquirida, repita-se, quando em gozo da vida castrense.

Portanto, o autor faz jus à indenização securitária; apesar de não ser incapaz para outras atividades, ficou incapacitado para o exercício da atividade militar em razão da doença que o acomete.

Não se me afigura razoável assentar que para o recebimento do prêmio o beneficiário esteja inválido para toda e qualquer atividade humana, castrense ou civil, o que foge à lógica do razoável (e-STJ, fls. 771-772).

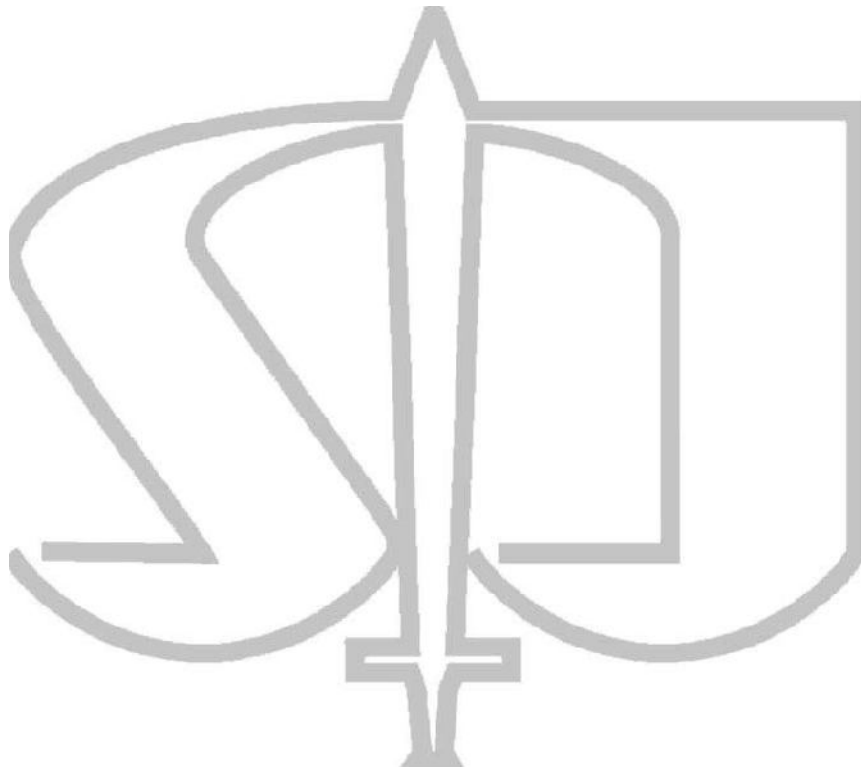
Verifica-se, assim, que também neste ponto é inafastável a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a revisão do julgado *a quo* exigiria o

revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial.

Portanto, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.363.003 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0237010-6

Número de Origem:

20160110028426AGS 00028422220168070001 20160110028426

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

LAYANE LIRA MOURA - DF041254

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO E OUTRO(S) - DF040859

AGRAVADO : DIOGO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

LAYANE LIRA MOURA - DF041254

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO E OUTRO(S) - DF040859

AGRAVADO : DIOGO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019